



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças

**LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 21/1994 E ALTERAÇÕES
POSTERIORES.**

**Cria o Fundo de Reparelhamento do Judiciário (FRJ) e dá
outras providências.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças

LEI COMPLEMENTAR Nº 21 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.*

Cria o Fundo de Reparcelamento do Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado, no Poder Judiciário do Estado, o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ.

Art. 2º - O Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ tem por finalidade fortalecer a dotação orçamentária do Poder Judiciário do Estado, com recursos complementares para atender, principalmente, aos seguintes objetivos:

I - Promoção e fortalecimento do Poder Judiciário, através da permanente adequação e manutenção de sua estrutura organizacional e funcional às condições sócio-políticas emergentes. (NR)

* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 032, de 09/07/1997, publicada no DOE nº 28.501, de 09/07/1997.

II - Expansão e melhoria dos serviços judiciários no Estado, com ênfase para o programa de instalação e manutenção de Comarcas do Interior e Juizados Especiais. (NR)

* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 032, de 09/07/1997, publicada no DOE nº 28.501, de 09/07/1997.

III - Reestrutura e modernização dos processos funcionais e dos recursos tecnológicos, buscando eficiência, sobretudo, nas áreas finalísticas.

IV - Qualificação do seu quadro funcional.

V - Integração e articulação com os demais Poderes do Estado.

VI - manutenção de Comarcas do Interior e do serviço de informática; (NR)

* Este inciso foi introduzido neste art. 2º, através da Lei Complementar nº 038, de 10/07/2001.

VII - locação de imóveis ou outras despesas destinadas ao funcionamento de Fórum, residências oficiais e sedes de Juizados Especiais;

* Este inciso foi introduzido neste art. 2º, através da Lei Complementar nº 038, de 10/07/2001.

VIII - construção, ampliação, reforma e conservação de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis objeto de comodato, bem como, de outras despesas correntes e de capital acrescidas a diversas fontes de recursos pertinentes e respectivos encargos. (NR)

* Este inciso foi introduzido neste art. 2º, através da Lei Complementar nº 038, de 10/07/2001.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ: (NR)

I - dotações específicas destinadas ao Fundo no Orçamento do Estado;

II - as receitas dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais estatizados, na forma da legislação pertinente;

III - os valores percentuais decorrentes do inciso anterior, incidentes sobre os emolumentos devidos por lei pelos atos praticados pelos Extrajudiciais (notariais e de registro);

IV - as custas previstas no Regimento de Custas destinadas a este Fundo;

V - os emolumentos referentes aos atos dos Magistrados;

VI - a Taxa Judiciária, na forma prevista em lei;

VII - doações, legados e outras contribuições;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças

VIII - auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com o Tribunal de Justiça para os serviços afetos ao Poder Judiciário;

IX - os recursos transferidos por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

X - o produto da arrecadação decorrente de alienação ou locação de bens móveis ou de imóveis e inservíveis;

XI - a remuneração oriunda de aplicação financeira;

XII - cominações pecuniárias (multas, fianças, etc.), decorrentes de processos judiciais, inclusive as previstas na legislação processual e no Regimento de Custas do Estado;

XIII - as taxas de inscrição pagas por candidatos a concursos em geral e as relativas aos cursos, conferências, simpósios e outros eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura;

XIV - os valores provenientes da alienação do selo de segurança dos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro;

XV - o produto proveniente da arrecadação da Taxa de Fiscalização incidente sobre as atividades dos serviços judiciais prestados por particulares e sobre as atividades notariais e registrais, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do faturamento mensal da Serventia, da Secretaria Judicial e do Depositário Público.

* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 103, de 29/12/2015, publicada no DOE nº 33.040, de 30/12/2015.

XVI - outros recursos de origem diversa que lhe forem transferidos. (NR)

* Este inciso foi renumerado através da Lei Complementar nº 042, de 18/12/2002, face a introdução de nova redação no antigo inciso XV pela mesma Lei citada acima.

§ 1º Os procedimentos para o recolhimento dos valores relativos às custas judiciais, à taxa judiciária, aos emolumentos dos magistrados e à Taxa de Fiscalização dos serviços judiciais e extrajudiciais serão disciplinados em provimento conjunto das Corregedorias de Justiça do Poder Judiciário do Estado.

* Este parágrafo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 103, de 29/12/2015, publicada no DOE nº 33.040, de 30/12/2015.

§ 2º Os valores referidos no inciso XIII serão disponibilizados, preferentemente, para o custeio de atividades de qualificação dos quadros do Poder Judiciário, conforme plano de aplicação apresentado pela Escola Superior da Magistratura.

§ 3º A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará fica autorizada a instituir, excepcionalmente, ações para o recebimento e a recuperação das receitas de que trata esta Lei Complementar, inscritas ou não em Dívida Ativa, incluídos os encargos resultantes do descumprimento das normativas de regência.

* Este parágrafo foi introduzido neste art. 3º, através da Lei Complementar nº 103, de 29/12/2015, publicada no DOE nº 33.040, de 30/12/2015.

§ 4º Para a implementação das ações de que trata o § 3º deste artigo, poderá ser realizado o parcelamento do valor devido e/ou a redução das multas e juros incidentes sobre o valor principal atualizado do débito, observadas as condições e limites estabelecidos em portaria conjunta da Presidência e das Corregedorias de Justiça do Poder Judiciário do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças

* Este parágrafo foi introduzido neste art. 3º, através da Lei Complementar nº 103, de 29/12/2015, publicada no DOE nº 33.040, de 30/12/2015.

§ 5º Os Cartórios com atribuição exclusiva para o registro civil de pessoas naturais ficam isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização de que trata o inciso XV deste artigo.

* Este parágrafo foi introduzido neste art. 3º, através da Lei Complementar nº 103, de 29/12/2015, publicada no DOE nº 33.040, de 30/12/2015.

Art. 4º - A gestão do Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ será exercida por um Conselho de Administração, criado pela Presidência do Tribunal de Justiça, e terá como membros, além dos integrantes do corpo diretivo do Poder Judiciário, dois desembargadores indicados pela Presidência.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Administração:

I - Fixar as diretrizes operacionais do Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ;

II - Baixar normas e instruções complementares disciplinares da aplicação dos recursos financeiros;

III - Propor o plano de aplicação do Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ;

IV - Decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

V - Examinar e aprovar as contas do Fundo, ouvido o controle interno do Tribunal;

VI - Designar coordenador, delegando-lhe competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de fevereiro de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado